

A TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY APLICADA ÀS COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA INTERNET

THE PRINCIPLES THEORY OF ROBERT ALEXY APPLIED TO COLLISIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE INTERNET

Letícia Bodanese Rodegheri¹

Advogada no RS

ÁREA(S) DO DIREITO: direitos fundamentais; direito cibernético.

RESUMO: As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em especial a Internet, trouxeram uma série de inovações à sociedade moderna, dentre as quais a possibilidade de ampliação na troca de informações. Porém, ao mesmo tempo em que facilitam o direito à liberdade de expressão e informação, podem fazer surgir colisões entre direitos fundamentais. O Poder Judiciário, acionado pelos cidadãos, deve buscar uma solução a tais conflitos, independentemente da existência ou não de legislação específica sobre o tema. O presente artigo, utilizando-se da teoria dos princípios de Robert Alexy, objetiva verificar formas de conciliar os direitos fundamentais sem, no entanto, generalizar as situações. Para tanto, foi empregado o método de abordagem dedutivo e a técnica de

pesquisa documental. Conclui-se que a teoria de Robert Alexy é adequada para solucionar este novo tipo de conflito – ocorrido na Internet –, justamente por verificar as características do caso concreto e não determinar, previamente, a precedência de um direito fundamental sobre o outro.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; colisão; internet.

ABSTRACT: *The Information and Communication Technologies (ICT), particularly the Internet, have brought a number of innovations to modern society, as the possibility of expanding the exchange of information. However, facilitating the right to freedom of expression and information it is also possible to create collisions between fundamental rights. The judiciary, driven by citizens, should seek a solution to such conflicts, independently of the existence or not of specific legislation on the subject. This*

¹ Mestre em Direito – Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, tendo recebido Láurea Acadêmica pelo destaque em ensino, pesquisa e extensão. E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9079731624860345>.

paper, using the theory of the principles of Robert Alexy, objectively verifies ways to reconcile the fundamental rights without, however, generalize situations. To this end, it was employed the deductive method of approach and documentary technique of research. The conclusion is that the theory of Robert Alexy is adequate to address this new type of conflict - occurred on the Internet - just by checking the characteristics of the case and not in determine, previously, the precedence of a fundamental right about the other.

KEYWORDS: *fundamental rights; collision; internet.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A tutela dos direitos fundamentais no século XXI: destaque para a liberdade de expressão; 2 A teoria de Robert Alexy aplicada às colisões de direitos fundamentais na internet; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The protection of fundamental rights in the twenty-first century: emphasis on freedom of expression; 2 Robert Alexy's theory applied to the collisions of fundamental rights on the internet; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O advento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em especial a internet, proporcionou maior dinamicidade às relações sociais, construindo um novo espaço para a manifestação do pensamento. Trata-se de um ambiente de ingresso variado, já que é aberto às manifestações de todos aqueles que detenham interesse na temática, bem como possuam um computador com acesso à internet.

Por ser um ambiente caracterizado pela porosidade, abertura e convergência de várias mídias, uma vez que suporta textos, imagens, sons e outros recursos audiovisuais aplicados simultaneamente, atrai a atenção dos indivíduos, que veem na rede um novo local para a manifestação do pensamento e construção de debates.

Esse cenário evidencia a liberdade de expressão, porque a interconectividade, a comunicabilidade e a interatividade da internet possibilitam a promoção do debate público *on-line*. Permite-se a livre vinculação de conteúdo, de forma rápida, com baixos custos e sem a necessidade de mediação presente nos meios de comunicação tradicionais - a exemplo da televisão, rádio e jornal.

Diante de tamanha facilidade de uso e acesso, bem como da grande liberdade de exposição de pensamentos, críticas e opiniões pelos cidadãos, há também a emergência de um aspecto negativo, qual seja, de conflitos entre direitos fundamentais, especialmente entre liberdade de expressão e informação

e privacidade. Isto porque, em muitos casos, o meio é utilizado de forma exagerada e sem o devido cuidado com as consequências que uma publicação pode trazer, necessitando que o direito, ainda que sem legislação específica sobre o tema, solucione eventuais litígios.

Sob este viés, emerge uma problemática central: como conciliar direitos fundamentais em conflito na internet, meio de comunicação dinâmico e com acesso crescente na atualidade, de forma a preencher eventuais lacunas no direito positivado?

Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do exame dos direitos fundamentais e de sua importância frente à Constituição Federal de 1988 para, em um segundo momento, averiguar possíveis soluções aos conflitos entre direitos fundamentais entabulados na internet, especialmente através da teoria de Robert Alexy. Também foi utilizada a técnica de pesquisa documental, com a finalidade de analisar um julgado versando sobre conflito de direitos fundamentais na internet.

O artigo está dividido em dois tópicos centrais, a saber: na primeira parte, são analisados os direitos fundamentais, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, como direitos inerentes à própria natureza do ser humano, bem como características da internet que potencializam o exercício da liberdade de expressão em detrimento de outros de outros direitos fundamentais. Na segunda parte, é abordada a teoria de Robert Alexy, no que concerne à colisão entre direitos fundamentais, aplicada a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo judicial versando sobre possível violação ao direito de intimidade na internet.

1 A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SÉCULO XXI: DESTAQUE PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais são os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna. Dentro desse conteúdo, devem ser incluídos todos os direitos necessários para a garantia da vida humana livre e isonômica, sejam eles individuais, políticos, sociais e de solidariedade.

Tais direitos são frutos de um movimento de constitucionalização que começou ainda no século XVIII. Dentre as primeiras normas escritas, destacam-se as constituições dos Estados Unidos da América (1787), após a independência das Treze Colônias e da França (1791), a partir da Revolução Francesa, “[...]”

apresentando dois traços marcantes: *organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais*² (grifos do autor).

Relembra Ingo Wolfgang Sarlet³ da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que é fruto da revolução e provocou a instauração de um regime burguês na França. Também não se pode olvidar da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que foi redigida como consequência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Consoante o art. I, há a retomada dos valores da Revolução Francesa, reconhecendo a liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”⁴.

Essas normas traçam uma estrutura básica de organização do Estado e garantem aos cidadãos os direitos mínimos individuais e coletivos, chamados de direitos fundamentais. São vitais para o progresso da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana e pré-existentes ao ordenamento jurídico, já que decorrem da própria natureza do ser humano e, por isso, são indispensáveis nos estados democráticos.

Os direitos fundamentais são direitos subjetivos, ou seja, posições jurídicas ocupadas pelo indivíduo de fazer valer sua pretensão frente ao Estado. A proteção dos direitos fundamentais encobre uma estrutura complexa de normas, garantidoras de direitos subjetivos e impositivas de deveres objetivos, cumprindo uma função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: a) constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)⁵.

² MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 01.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 47.

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III). *Assembleia Geral das Nações Unidas*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁵ SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 32.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, rompeu com o regime ditatorial e iniciou a consolidação do Estado Democrático de Direito, instaurando uma nova ordem política, jurídica e social, marcada pela acentuada preocupação com a proteção dos direitos fundamentais. Ademais, a Constituição de 1988, diferente das Constituições anteriores, tratou, já no Título II – Dos Direitos e das Garantias Fundamentais –, extenso rol de direitos do cidadão, ao contrário de suas antecessoras, que traziam, em primeiro lugar, as normas de organização do Estado⁷.

A Constituição Federal de 1988 elenca direitos como à vida, liberdade, igualdade, segurança, privacidade, intimidade, livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, entre outros⁸, os quais objetivam conferir aos cidadãos o poder para que, livre e igualmente, possam fazer valer as suas pretensões frente ao Estado.

Também alargou substancialmente o rol de direitos e garantias previstos, abarcando tanto os direitos civis e políticos, como os direitos econômicos, sociais e culturais. Foi a primeira Constituição brasileira a inserir, em sua declaração de direitos, os direitos sociais, que, anteriormente, encontravam-se esparsos pela ordem econômica e social.

A generalidade de direitos previstos na Carta Magna enaltece a posição do Brasil como um país democrático, que prevê a proteção aos direitos fundamentais e também eleva o cidadão à condição de membro integrante do Estado. Isto porque o Estado é submetido à vontade popular, na medida em

⁶ “O então Presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, declarou, em 27 de julho de 1988, a entrada em vigor da nova Constituição Federal – apropriadamente batizada de Constituição Cidadã porque era o Brasil, nessa época, um país recém-saído da ditadura militar na qual os princípios constitucionais foram trocados por porões de tortura dos oponentes políticos do militarismo.” (*Isto É. A Constituição cidadã*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA>. Acesso em: 22 out. 2015)

⁷ Como assevera Flavia Piovesan: “Com efeito, a busca do Texto em resguardar o valor da dignidade da pessoa humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constata-se, assim, uma nova topologia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a clausula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32-33).

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.

que há a previsão de eleições livres, diretas, bem como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar no sistema brasileiro e representa um valor moral e espiritual da pessoa, bem como a qualidade inerente a cada ser humano que o faz merecedor do respeito por parte do Estado e da comunidade. Implica “[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]”⁹.

O reconhecimento da dignidade deve ser estendido a todos os cidadãos, firmando-se a liberdade, igualdade, justiça, paz e também a liberdade de expressão como imprescindíveis para a construção da democracia e a consequente consolidação do Estado Democrático de Direito. Tais direitos compreendem o mais amplo exercício de expressar livremente ideias e opiniões, bem como o direito de comunicar e receber informações sobre determinados fatos.

Prima-se pela livre circulação de ideias, opiniões, fatos, através de qualquer meio existente, não sendo permitida a censura prévia. Sabe-se, no entanto, que o exercício desses direitos não é absoluto, pois há limitações decorrentes do uso abusivo, principalmente quando ferem direitos de personalidade.

Especificamente, a liberdade de expressão recai na difusão e manifestação do livre pensamento, abrangendo sentimentos e conhecimentos artísticos, intelectuais e científicos. Decorre da liberdade de pensar ou de opinião, que é o direito de alguém possuir convicções sobre ciência, religião, arte, política, entre outros assuntos. Condiz não somente com o aspecto pessoal interno, o que é irrelevante juridicamente, mas com algo mais, ou seja, a possibilidade do ser humano de exprimir o que pensa¹⁰.

Tratando-se de um direito que confere ao cidadão a liberdade de opor a sua reivindicação frente ao Estado ou a outro particular, normalmente o direito à liberdade de expressão é entendido como um direito de primeira geração, conforme a classificação de Paulo Bonavides¹¹. No entanto, pode ser tratado como um direito social, ou seja, de segunda geração, porquanto objetiva tutelar

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

o direito individual de manifestar os pensamentos e opiniões e, também, a possibilidade de exercer um direito que é inerente à natureza social do homem: o de comunicar-se.

A liberdade de expressão como um direito social significa o conjunto das pretensões ou exigências das quais derivam expectativas legítimas que os cidadãos têm não como indivíduos isolados, uns independentes dos outros, mas como indivíduos sociais que vivem, e não podem deixar de viver, em sociedade, com outros indivíduos. Entende-se que o reconhecimento dos direitos sociais requer a intervenção direta do Estado, tanto que são denominados também direitos de prestação, exatamente porque exigem, diferentemente dos direitos de liberdade, que o Estado intervenha com providências adequadas¹².

Entre as medidas que podem ser adotadas pelo Estado, destaca-se a devida aplicação dos princípios e da ponderação de valores ao decidir entre o conflito de direitos fundamentais, a exemplo dos recorrentes litígios entre o direito à informação ou à livre expressão da opinião, e o direito à intimidade, consoante será abaixo analisado.

Porém, antes de tratar de eventuais litígios, convém destacar que o desenvolvimento da sociedade e o aprimoramento das técnicas vêm contribuindo para a consolidação do entendimento de que o direito à liberdade de expressão não é restrito aos jornalistas que, em geral, detêm o dever de informar. Estando previsto na Constituição Federal de 1988¹³, é aplicável a todas as relações jurídicas e sociais, independente de profissão ou *status* social da pessoa. Nunes Júnior¹⁴ traz o direito de informação em três níveis, a saber:

¹² PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. É possível a implementação dos direitos fundamentais nas relações privadas? – Parte I. Publicado em 22 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/e-possivel-a-implementacao-dos-direitos-fundamentais-nas-relacoes-privadas-parte-i-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 22 out. 2015.

¹³ A Constituição Federal de 1988 trata da liberdade de expressão no art. 5º, IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; art. 5º, XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”; e no art. 220, *caput* – “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2015).

¹⁴ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997. p. 31.

Direito de informar – faculdade de veicular informações. Permitido a todo indivíduo veicular as informações que julgar pertinentes.

Direito de se informar – faculdade de o indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução.

Direito de ser informado – faculdade de ser mantido integral e corretamente informado. Está relacionado aos assuntos relativos às atividades do Poder Público.

O direito de informar, comumente utilizado para designar a atividade dos jornalistas, vem sendo alargado na atualidade, pois existem meios de comunicação, como a internet, que permitem ao cidadão ser o próprio editor das informações que deseja compartilhar com outros indivíduos. Significa que o indivíduo detém a possibilidade de exercer os direitos de se informar e de ser informado, como também pode informar os demais, através do compartilhamento de dados e fatos na internet.

Esse alargamento das possibilidades de recebimento e veiculação de informações pelos cidadãos advém do recente crescimento dos meios de comunicação, em número e em qualidade. Não se trata apenas da existência de jornais e revistas, ou seja, de informação de forma impressa, como também há os recursos disponibilizados pelos meios audiovisuais e cibernéticos, que possibilitam ao cidadão o exercício do direito de expressão em todos os seus níveis.

Edilson Pereira Nobre Júnior¹⁵ traz o posicionamento de Jorge Miranda, que relaciona a liberdade de expressão com as liberdades de informação e de comunicação social, atribuindo, ainda, maior amplitude ao abranger outras duas liberdades, exemplificada por três caracteres específicos: a) a pluralidade de destinatários, o caráter coletivo ou de massas; b) o princípio da máxima difusão; c) a utilização de meios adequados, como a imprensa escrita, os meios audiovisuais e a cibernética.

Portanto, a internet – como um meio cibernético – contribui para a criação de um ambiente mais democrático e possível de interação, pois os internautas

¹⁵ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. *Revista CEJ*, Brasília, a. XIII, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 22 out. 2015.

têm a possibilidade de receber, armazenar e, ao mesmo tempo, produzir informações. O exercício cotidiano da cidadania pode ser praticado com o uso das novas tecnologias informacionais, proporcionando a tomada de decisões com a transposição das barreiras de espaço e de tempo, através de uma maior transparência pela acessibilidade instantânea das informações.

A crescente difusão do uso da internet deve-se, em grande parte, à rapidez com que as informações são veiculadas, visto que um fato ocorrido em qualquer local do planeta é rapidamente noticiado, comentado e compartilhado por todos aqueles que detêm interesse na matéria e acesso à rede. Encontra-se uma das principais características do meio, qual seja, a liberação da emissão, pois permite a qualquer pessoa “[...] *consumir, produzir e distribuir informação* sob qualquer formato em tempo real e para qualquer lugar do mundo sem ter de movimentar grandes volumes financeiros ou ter de pedir concessão a quem quer que seja”¹⁶ (grifo dos autores).

Maria Eduarda Gonçalves¹⁷ traz que a penetração da internet é uma das características marcantes da sociedade contemporânea, seja na vida econômica, social e política:

Para além de seus impactes na economia, estas tecnologias vêm afetando profundamente os modos de organização das relações sociais e as condições da realização de valores básicos das sociedades modernas, como a liberdade e a democracia.

Os cibernautas organizam-se em um ambiente, como, por exemplo, em um *blog*, *site* ou rede social, com o intuito de disseminar as ideias na forma de uma militância ativa e atuante na *web*. Trata-se de uma forma de ação política organizada¹⁸ que utiliza a internet como veículo de propagação de ideologias ou informações, buscando a transformação da realidade.

¹⁶ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulos, 2010. p. 25.

¹⁷ GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 07.

¹⁸ Trata-se do ativismo digital ou ciberativismo, como mecanismo de ação política no ambiente virtual, que se configura em “[...] ações coletivas deliberadas que visam à transformação de valores e instituições da sociedade, [que] manifestam-se na e pela internet. O mesmo pode ser dito do movimento ambiental, o movimento das mulheres, vários movimentos pelos direitos humanos, movimentos de identidade étnica, movimentos religiosos, movimentos nacionalistas e dos defensores/proponentes de uma lista infindável de projetos culturais e causas políticas. O ciberespaço tornou-se uma ágora

Essa atuação dos indivíduos, de forma isolada ou em grupos, contribui para a promoção da liberdade de expressão na sociedade informacional, não sendo a informação propriedade exclusiva do jornalista ou de quem detém o “furo” da reportagem, mas sim do grande público, que pode escolher o que é importante ler, consultar e veicular nas mídias de massa.

Em geral, essa atuação dos indivíduos é positiva, possibilitando o conhecimento em tempo real de informações ou, então, a veiculação de outros pontos de vista ou de outros dados que, muitas vezes, não são divulgados pelos meios de comunicação tradicionais em razão da fixação de pautas ou da ligação do meio com interesses políticos e econômicos. Porém, em que pese esse aspecto positivo, a direta inserção de informações na rede pelos indivíduos vêm provocando questionamentos sobre os limites de atuação dos cibernautas, especialmente quando da ocorrência de lesão a direitos fundamentais de outros indivíduos, citados ou comentados nas publicações.

Diante da realidade brasileira, em que se avultam ações judiciais versando sobre colisões entre direitos fundamentais na internet e ainda persiste a não existência de legislação específica sobre o tema¹⁹, mostra-se necessário averiguar a possibilidade de aplicação de teorias como a de Robert Alexy. Isto será abordado abaixo, através do cotejo da teoria com uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 A TEORIA DE ROBERT ALEXY APLICADA ÀS COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET

Como visto acima, a utilização da internet denota um grande potencial comunicacional, pois permite a publicação de mensagens e informações em tempo real, por qualquer cidadão, sem a necessidade de estar vinculado a um meio de comunicação oficial, como um jornal ou rádio. Porém, ao possibilitar

eletrônica global em que a diversidade da divergência humana explode numa cacofonia de sotaques” (CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 115).

¹⁹ No Brasil, foi aprovado e sancionado pela Presidência da República, no dia 23 de abril de 2014, o Projeto de Lei nº 2.126/2011, que trata sobre o Marco Civil na Internet - Lei nº 12.965/2014. Dilma sanciona o Marco Civil da internet. In: *Blog do Planalto*. 23 abr. 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/dilma-sanciona-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 22 out. 2015. Tem como objetivo regular o uso da internet no país, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres, em especial em relação à segurança das informações veiculadas na internet, porém resguardando o direito de livre expressão. (BRASIL. Projeto de Lei nº 2.126/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 22 out. 2015)

novas e maiores formas de expressão e comunicação entre os cidadãos, também se somam colisões entre direitos fundamentais, uma vez que, em muitos casos, não há razoabilidade na escolha de frases, informações e características atribuídas a outras pessoas.

A título ilustrativo, a empresa Google, através do Relatório de Transparência, divulgado em abril de 2013, informou que, no período de julho a dezembro de 2012, o Brasil foi o país que mais solicitou a remoção de conteúdo em *sites* e *blogs*. Foram 697 pedidos do governo brasileiro, revelando um crescimento de 265% em comparação ao número de solicitações no primeiro semestre de 2012 (191pedidos). De acordo com o Relatório, o segundo país com maior número de solicitações foram os Estados Unidos, com 321 pedidos²⁰.

O Relatório descreve que, dos 697 pedidos, 640 são oriundos de ordens judiciais que, em sua maioria, estavam relacionadas a supostas violações ao Código Eleitoral Brasileiro, no período das eleições municipais de 2012. Conteúdos foram removidos pelo Google em resposta a 35 decisões judiciais. Quanto aos demais pedidos, a empresa recorreu das decisões, sob o argumento de que o conteúdo está albergado pela proteção à liberdade de expressão, de acordo com a Constituição Federal de 1988²¹.

Esses dados evidenciam um lado negativo das TIC: o aumento do número de conflitos por violação a direitos fundamentais. Demonstram, ainda, que a escolha pela via judicial recai na não obtenção êxito pelos internautas (ou na não escolha) em resolver os conflitos de forma consensual, através de pedidos ao próprio detentor do *site* ou *blog* ou, então, por meio da inserção de comentários no local em que a informação foi veiculada.

Esse ajuizamento de uma série de ações força o Poder Judiciário a emitir decisões, quer dizer, soluções a estes casos, porque, no sistema jurídico brasileiro, vige o princípio de que é proibido ao juiz se omitir da decisão de um processo – vedação ao *non liquet*. Isto traz à tona algumas características dos direitos fundamentais que devem ser levadas em conta na solução de tais colisões, utilizando-se do proposto pela teoria de Robert Alexy.

²⁰ Brasil fica em 1º lugar em pedidos de remoção de conteúdo no Google. 25 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/brasil-fica-em-1-lugar-em-pedidos-de-remocao-de-conteudo-no-google.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

²¹ GOOGLE. *Transparency report*. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Os direitos fundamentais detêm duas características principais, quais sejam, a universalidade e a relatividade. Da universalidade extrai-se que os direitos fundamentais destinam-se a todos, indistintamente, porque decorrem da própria condição humana. São relativos – nenhum direito fundamental é absoluto –, porque há a possibilidade de ocorrência de conflitos aparentes (recorde-se que o sistema constitucional é um todo unitário e todos os direitos devem conviver em harmonia) entre os direitos fundamentais. Nesses conflitos não se permite a total desconsideração de um direito em favor do outro, de forma abstrata, porque a análise deve ser feita no caso concreto, atendendo às particulares e peculiaridades de cada situação fática.

Robert Alexy define que as colisões entre direitos fundamentais podem ocorrer em sentido estrito ou amplo. Há colisões em sentido estrito sempre que o exercício de um direito fundamental por um titular tiver repercussões negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais, as quais podem se dar sobre o mesmo ou diferentes direitos fundamentais²².

Por outro lado, as colisões em sentido amplo estão relacionadas a bens coletivos. É caso, por exemplo, da exigência de que as indústrias de tabaco coloquem advertências sobre os prejuízos à saúde em seus produtos. Significa uma intervenção na liberdade do exercício profissional – dos produtores de tabaco –, em detrimento da proteção da população diante de riscos à saúde, um bem coletivo. Com a intervenção, de forma mediata também se protegem a vida e a saúde do particular (bens individuais). É, ainda, a justificativa para a proteção conferida aos bens coletivos ecológicos em detrimento do direito fundamental à propriedade, no caso da abolição da utilização do saibro que afeta a água subterrânea, consoante o entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Neste último caso, há uma restrição ao direito de propriedade, em razão da possibilidade de contaminação da água subterrânea, cuja qualidade da água é um bem coletivo clássico²³.

Para solucionar tais colisões entre direitos fundamentais, é necessário verificar se tais direitos têm o caráter de regras ou de princípios. Torna-se

²² ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 57.

²³ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 60-61.

essencial²⁴ distinguir regras e princípios, que pertencem ao gênero norma, porque ambos dizem o que deve ser – quer dizer, formulados por meio das expressões deonticas básicas de dever, da permissão e da proibição. Alexy afirma que há várias maneiras de distinguir princípios e regras, mas escolhe o critério da diferença qualitativa. Para o autor, princípios são “[...] normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”²⁵. Os princípios são considerados *mandamentos de otimização*, por serem satisfeitos em diferentes graus, e a medida de sua satisfação depende de possibilidades fáticas e jurídicas²⁶.

Os embates entre direitos fundamentais devem, segundo a teoria dos princípios, ser designados como colisões de princípios, cujo procedimento para a solução é a ponderação. Entende-se, portanto, que princípios e ponderações são dois lados de um mesmo objeto, em que um é do tipo normativo e o outro do tipo metodológico:

Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação.²⁷

Já as regras são normas que “[...] são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”²⁸. Entende Alexy que as regras contêm *determinações* no

²⁴ De acordo com Alexy: “Para a teoria dos direitos fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico” (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85).

²⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

²⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

²⁷ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 64.

²⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91.

âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível²⁹. Isso significa que as regras são mandamentos definitivos, cuja forma de aplicação não é a ponderação, mas a subsunção. Portanto, quando duas regras colidem, há um conflito entre elas (e não uma colisão, como ocorre entre os princípios).

O ponto em comum entre a colisão de princípios e o conflito de regras é que as duas normas, aplicadas isoladamente, conduzem a resultados inconciliáveis entre si, ou contraditórios. A distinção entre a colisão de princípios e o conflito de regras é a forma de solução dos conflitos.

O conflito entre regras é solucionado ao se introduzir, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou, então, se uma das regras for declarada inválida. O exemplo citado pelo autor é a introdução de uma cláusula de exceção entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se o alarme de incêndio tocar. Assim, se o sinal ainda não tocou, mas o alarme de incêndio tiver soado, as regras conduzem a juízos concretos contraditórios entre si. A solução é a inclusão de uma cláusula de exceção na primeira regra, de que se pode sair da sala de aula, mesmo antes de o sinal tocar, se soar o alarme de incêndio. Se o conflito não puder ser resolvido pela inserção da cláusula de exceção, ao menos uma das regras deverá ser declarada inválida, o que se pode dar por meio de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, ou, então, verificando-se a importância de cada regra em conflito – exemplo: norma constitucional e norma estadual³⁰.

Diversamente há a solução de colisões entre princípios. Se dois princípios são colidentes, a exemplo de um proibir determinada conduta e o outro permitir a mesma conduta, a solução não significa que um deles será declarado inválido e nem que deverá ser incluída uma cláusula de exceção. O que ocorre, neste caso, é que um dos princípios tem precedência em face do outro, sob determinadas condições. Significa a natureza de mandamento de otimização dos princípios, justamente por demonstrar a inexistência de precedência absoluta entre os mesmos, o que é afirmado pela lei de colisão.

A lei de colisão tem grande importância, pois denota que é o resultado da ponderação que deve ser objeto da fundamentação. A solução de uma colisão de princípios não deve ser dada na dimensão da validade (que é o caso

²⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91.

³⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92-93.

das regras), mas na dimensão de peso, quer dizer, através da ponderação de interesses opostos no caso concreto. A lei de colisão demonstra que a observação das peculiaridades do caso concreto é *conditio sine qua non* para a ponderação, razão pela qual não existe relação de precedência absoluta entre os princípios³¹.

A lei de colisão é válida para solucionar todas as colisões, já que formula um enunciado de preferência condicionado entre os princípios, que é fundamentado pela ponderação. A ponderação é, neste sentido, apontada por Alexy como o pilar que permite resolver eventuais colisões de princípios e, também, manter a sua normatividade, sem que sejam excluídos do ordenamento jurídico.

Alexy afirma que a ideia de otimização está incluída nos três princípios parciais que compõem o princípio da proporcionalidade: princípio da adequação ou idoneidade (exclui a utilização de meios que, visando à satisfação de um princípio, prejudiquem o outro, sem indicar a qual o princípio devem servir); da necessidade (é a escolha, entre dois meios que possibilitem a realização de um princípio, daquele que intervir menos intensamente no outro princípio), bem como da proporcionalidade em sentido estrito, que corresponde à ponderação e que é, portanto, o que interessa quando se trata da colisão de princípios³².

Esse princípio da proporcionalidade em sentido estrito é denominado, por Alexy, de lei do sopesamento³³. Através dessa lei, é efetuado um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva. É útil nos casos em que se fomenta um direito fundamental com grande eficiência, mas, ao mesmo tempo, são restringidos outros direitos fundamentais de forma muito intensa, em virtude da inexistência de medida alterativa tão eficiente e que restrinja menos o direito fundamental atingido do que a que foi empregada³⁴.

Neste caso, basta que os motivos que fundamentam a adoção de uma medida tenham *peso* suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental

³¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

³² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 588-593.

³³ A lei do sopesamento, de acordo com Alexy, tem a seguinte redação: “Quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 593).

³⁴ LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 271.

atingido³⁵. Não é necessário que implique a não realização de um direito fundamental, mas basta que justifique aquela restrição. Se a medida escolhida não é capaz de justificar, de forma suficiente, a limitação empregada, então ela é desproporcional e desarrazoada para aquele caso concreto.

Aplicando a teoria a um caso concreto que versa sobre colisão entre direitos fundamentais na internet, verifica-se a adoção, ainda que não expressa no julgado, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), da teoria colacionada acima.

A ação, promovida pela apresentadora Xuxa Meneghel, objetivava que a empresa Google se abstinhasse de disponibilizar aos usuários quaisquer resultados/*links* na hipótese de utilização dos critérios “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel” no mecanismo de busca de propriedade da empresa. Interposto recurso especial no STJ, a ação foi julgada procedente em favor da empresa Google, sob o argumento de que, além da pouca efetividade de eventual restrição, já que os cibernautas encontrariam outras formas de chegar aos resultados, por mais que o conteúdo seja ilegal, estaria tolhendo-se o direito à informação da população. Destaca-se:

[...] 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/1988, sobretudo considerando que a internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página –, a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a

³⁵ “A lei do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou não-satisfação do outro princípio.” (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 594)

vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, J. 26.06.2012, DJe 29.06.2012)³⁶

Afirma-se, por exemplo, que, na hipótese de proibição para que fossem apontados resultados na pesquisa da palavra “pedofilia”, impediria os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público. Restringiria, até mesmo, a

[...] difusão de entrevista concedida recentemente pela própria recorrida, abordando a pedofilia e que serve de alerta para toda a sociedade. Curiosamente, a vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento!³⁷

A conclusão dos Ministros foi no sentido de que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. A decisão pautou-se em duas vertentes: a primeira, que seria impossível restringir a pesquisa nos *sites* de busca, como o Google, porquanto os cibercidadãos encontrariam outras formas de chegar àqueles resultados que a apresentadora almejava fossem “apagados” e, sob outro enfoque, que violaria o direito à informação dos cidadãos que deve ser garantido, inclusive na internet, pois é um dos mais importantes veículos de comunicação em massa.

A decisão reflete, ainda que não expressamente, o emprego da teoria de Alexy destacada acima. No conflito entre o direito à liberdade de informação

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que proveu o Recurso Especial da Google Brasil Internet Ltda. Recurso Especial nº 1316921/RJ. Google Brasil Internet Ltda. e Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 22 out. 2015.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que proveu o Recurso Especial da Google Brasil Internet Ltda. Recurso Especial nº 1316921/RJ. Google Brasil Internet Ltda. e Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 22 out. 2015.

e o direito à intimidade, verificou-se, neste caso concreto, que a satisfação do princípio da liberdade da informação justifica a não-satisfação do princípio da proteção da intimidade. Isto se deu por razões de interesse público, destacando-se a tutela de um direito coletivo e que o pedido da demandante, qual seja, a não disponibilização de determinados termos no mecanismo de busca, não iria satisfazer, por completo, a sua intimidade e, ainda, restringiria, de modo exacerbado, os direitos de outros cidadãos.

CONCLUSÃO

A tutela dos direitos fundamentais, especialmente quando da ocorrência de colisões entre eles, sempre foi um assunto delicado e que ensejou as mais variadas discussões doutrinárias. Isto porque se sabe que os bens em conflito apresentam suma importância e que não há a possibilidade de, previamente, entabular situações e determinar qual direito será aplicado em desfavor de outro.

Com o advento da internet, vislumbrou-se, em um primeiro momento, uma série de benefícios, como o aumento na circulação das informações, a facilidade de busca de dados e serviços, bem como a possibilidade de comunicação em tempo real, independentemente das fronteiras territoriais.

Com o passar do tempo e a popularização do uso, passou-se a constatar que os cibercidadãos, imbuídos da vontade de publicar e compartilhar informações, muitas vezes apresentam condutas desarrazoadas e violadoras de direitos fundamentais de outros cidadãos, especialmente quando se tratam da honra, privacidade e intimidade. Emergem, portanto, ações judiciais, ao mesmo tempo em que há uma lacuna legislativa no Brasil sobre o tema, apesar de, recentemente, ter sido aprovado o Marco Civil da internet.

Ainda restam muitas questões não regulamentadas, não se podendo desconsiderar que a falta de legislação específica faz os Magistrados desprenderem uma especial atenção às peculiaridades e características inerentes à internet – que a tornam um meio atrativo e distinto dos demais meios de comunicação – e, portanto, que os litígios nela entabulados também precisam de uma solução e de uma consideração especial.

É com essa percepção que se encontra a teoria dos princípios de Robert Alexy, que demonstra ser um meio apto a solucionar estas eventuais colisões de direitos fundamentais. Pelo que foi exposto, verifica-se que é necessário que seja realizado um sopesamento dos princípios no caso concreto, considerando

as particularidades e especificidades da situação, sem emitir um prévio juízo de valor.

No processo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a primazia do direito à informação em detrimento do direito à intimidade. Porém, isto não significa que, em todas as ações judiciais versando sobre essa colisão, a solução será a mesma. Deve-se atentar para cada caso e verificar, conforme destacado por Alexy, se a aplicação de um direito fundamental é a medida suficiente para tutelar a situação jurídica e se não há outro meio que menos restrinja a aplicação daquele direito que não foi satisfeito.

Isto reflete que a teoria defendida por Alexy não objetiva uma homogeneização da ordem jurídica fundamental nem a criação de regras pré-definidas pelos Magistrados. Ao contrário, prima por encontrar o direito fundamental que merece ser tutelado naquele caso concreto, de acordo com as características do litígio e, por conseguinte, enaltecer a posição e a importância dos direitos fundamentais e do seu exercício pelos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Projeto de Lei nº 2.126/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que proveu o Recurso Especial da Google Brasil Internet Ltda. Recurso Especial nº 1316921/RJ. Google Brasil Internet Ltda. e Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL fica em 1º lugar em pedidos de remoção de conteúdo no Google. 25 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/brasil-fica-em-1-lugar-em-pedidos-de-remocao-de-conteudo-no-google.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III). *Assembleia Geral das Nações Unidas*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

DILMA sanciona o Marco Civil da Internet. In: *Blog do Planalto*. 23 abr. 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/dilma-sanciona-o-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2003.

GOOGLE. *Transparency report*. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

ISTO É. *A Constituição Cidadã*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA>. Acesso em: 22 out. 2015.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulos, 2010.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. *Revista CEJ*, Brasília, a. XIII, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 22 out. 2015.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *É possível a implementação dos direitos fundamentais nas relações privadas? – Parte I*. Publicado em 22 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/e-possivel-a-implementacao-dos-direitos-fundamentais-nas-relacoes-privadas-parte-i-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Submissão em: 26.07.2015

Avaliado em: 05.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 07.08.2015 (Avaliador B)

Aceito em: 19.11.2015

